



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044664-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado TIFANNY ALINE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2044664-14.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravados: Tiffany Aline Oliveira da Silva
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1183689-84.2024.8.26.0100
Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 43.428

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para custeio de tratamento cirúrgico, sob pena de multa diária. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Cirurgia bucomaxilofacial. Relatório detalhado com a descrição da doença que acomete o beneficiário, assim como do tratamento necessário. Parecer de junta médica da fornecedora de serviço não infirma a prescrição do médico assistente. Prazo para o cumprimento da decisão. Não exíguo. Mantido. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 100/104 dos autos de origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para custeio de tratamento cirúrgico, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/29.

Recurso processado sem a liminar (fls. 92/93).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não merece prosperar.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do

Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A necessidade da intervenção cirúrgica, com os materiais necessários, está devidamente justificada pelo cirurgião que acompanha a agravada (fls. 34/38, origem). A cirurgia bucomaxilofacial se encontra no rol dos procedimentos de cobertura obrigatória, nos termos da Súmula Normativa nº 11 e art. 22, §1º, da Resolução Normativa nº 465 da Agência Nacional de Saúde.

Desta forma, há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência

A avaliação de junta médica mantida pela fornecedora de serviço não é hábil a infirmar a prescrição do médico assistente, pois, por razões óbvias, aquela tende a limitar gastos da empresa que os contrata, em detrimento da situação especial do

consumidor que tem no médico assistente alguém imparcial cujo único desiderato é restabelecer a saúde do assistido.

Quanto ao prazo, no caso, não o reputo desproporcional para o cumprimento da tutela provisória.

Em regra, tenho decidido pela ampliação do prazo de cumprimento da obrigação nos agravos de instrumento, quando os prazos são fixados para cumprimento em 24, 48 ou 72 horas, ressalvadas situações de urgência ou emergência.

Na espécie, o prazo estabelecido (quinze dias) não é exíguo considerado o procedimento a ser fornecido.

Por estas razões, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator